

CGTP-IN FUNDAMENTA QUEIXA À OIT CONTRA O ESTADO PORTUGUÊS

A CGTP vai apresentar à OIT uma reclamação do Estado Português por violação dos artigos 4.º da Convenção n.º 98, sobre a aplicação dos direitos de organização e negociação, artigo 7.º da Convenção n.º 151, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública e dos artigos 3.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2 da Convenção n.º 87, sobre liberdade sindical e protecção do direito sindical.

As normas legais violadoras destas convenções integram, em especial, a Lei n.º 23/2012, que procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho e as Leis n.º 55-A/2010, 64-B/2011 e 66-B/2012, que aprovaram, respectivamente, o Orçamento de Estado para os anos de 2011, 2012 e 2013.

Enquanto as alterações ao Código do Trabalho se aplicam aos trabalhadores do sector privado e aos trabalhadores que trabalham em empresas públicas, de capital exclusivo ou maioritariamente público, entidades públicas empresariais e entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, as alterações resultantes das leis orçamentais visam as condições de trabalho não só dos trabalhadores em funções públicas, mas também as dos trabalhadores de empresas públicas, de capital exclusiva ou maioritariamente público, entidades públicas empresariais e entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, apesar de estes trabalhadores serem abrangidos pelo regime do contrato individual do trabalho e pelas respectivas convenções colectivas.

CONVENÇÃO N.º 98 E 151

As normas seleccionadas(*), que o Governo define como imperativas, alteram convenções colectivas de trabalho, livre e voluntariamente negociadas ou disposições legais resultantes da livre negociação das partes e procedem à **declaração de nulidade** de disposições convencionais ou legais, como é o caso, por exemplo, do descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado, à **redução** de salários e de outras prestações retributivas e ainda de outros direitos, como é o caso, por exemplo, das majorações do período anual de férias nas convenções celebradas após 1 de Dezembro de 2003 e à **suspensão** de direitos, como sucede, por exemplo, com os acréscimos devidos por trabalho suplementar ou extraordinário e dos subsídios de Natal e de férias.

CONVENÇÃO N.º 87

A escolha da convenção aplicável, prevista no artigo 497.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, constitui um violento ataque ao direito sindical e um grave desvio aos princípios que regulam o âmbito pessoal das convenções colectivas, constituindo uma verdadeira norma **antissindical**.

Com efeito, ao permitir que um trabalhador não sindicalizado ao serviço de uma empresa em que se aplica **uma ou mais** convenções colectivas escolha a convenção que pretende que lhe seja aplicável, a referida disposição legal:

- (a) Permite a trabalhadores não sindicalizados beneficiarem do produto da negociação colectiva aplicável na empresa, negando-o simultaneamente aos trabalhadores filiados nesses sindicatos mas ao serviço de empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, o que não pode deixar de considerar-se como um factor de discriminação sindical;
- (b) Permite, ainda, que o empregador influencie a escolha do trabalhador e, inclusive, a sua desfiliação do sindicato em que estiver filiado.

Nestes termos, o artigo 497.º do Código do Trabalho viola o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção n.º 87 da OIT, na medida em que interfere com o direito de filiação/desfiliação nas associações sindicais.

A CGTP entende que, a pretexto da crise financeira, as autoridades públicas têm vindo a alterar o conteúdo do resultado da negociação colectiva, declarando nulas, reduzindo ou suspendendo disposições de convenções colectivas, livremente negociadas e acordadas ou disposições legais resultantes de negociação colectiva, o que viola o princípio da liberdade de negociação preconizado pela OIT.

Com a presente Reclamação a CGTP confia que a OIT não deixará de diligenciar no sentido de que seja reposta a conformidade entre a lei portuguesa e as convenções referidas.

(*)

I – NORMAS SELECCIONADAS NO ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO N.º 98

1- Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho

Art.º 7

n.º 2 – declara nulas as disposições de IRCTs relativas ao descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado

n.º 3- reduz até 3 dias as majorações ao período anual de férias estabelecidas em IRCTs

n.º 4- Suspende durante dois anos, as disposições de IRCTs relativas a acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos valores estabelecidos no Código do Trabalho e à retribuição normal prestada em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

n.º 5- Decorrido o prazo de dois anos, sem que estas cláusulas tenham sido alteradas, os montantes nelas previstos são reduzidos para metade.

2- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Artigo 19.º – impõe reduções das remunerações aos trabalhadores das empresas públicas, de capital exclusivo ou maioritariamente público, entidades públicas empresariais e entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, cujos salários sejam superiores a €1.500 mensais, em montantes que variam entre 3,5% e 10%.

Artigo 28.º – proíbe a actualização do subsídio de refeição dos trabalhadores das empresas públicas e (...), anteriormente fixado em €4,27.

Artigo 30.º – altera o n.º 2 do artigo 7.º do DL 558/99, permitindo a fixação por lei de normas excepcionais e temporárias, relativas ao regime retributivo dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego.

Artigo 31.º – altera o mencionado DL 558/99, aditando-lhe o artigo 39.ºA, que concretiza a norma citada na alínea anterior, mandando aplicar os regimes dos trabalhadores em funções públicas relativos ao subsídio de refeição,

ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno, independentemente do previsto nas convenções colectivas de trabalho.

Artigo 32.º – manda aplicar aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno para os trabalhadores em funções públicas, bem como as respectivas reduções, independentemente do previsto nas respectivas convenções colectivas.

3- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro

Artigo 20.º – manteve as reduções e congelamentos salariais previstos nos artigos 19.º e 28.º da Lei 55-A/2010.

Artigo 21.º – determinou a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, apesar de estes constarem de convenções colectivas.

Artigo 30.º – mantém a aplicação aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos dos regimes relativos ao trabalho extraordinário e ao trabalho nocturno, bem como das reduções dos valores neles previstos, independentemente do disposto nas convenções colectivas.

Artigo 32.º – reduziu os acréscimos remuneratórios devidos por trabalho extraordinário, para 25% da remuneração na 1.ª hora, 37,5% nas horas ou fracções subsequentes e para 50% da remuneração por cada hora de trabalho extraordinário efectuada em dia de descanso semanal, obrigatório ou suplementar e em dia feriado.

Artigo 33.º – suspende o direito a descanso compensatório correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado, estabelecendo, em sua substituição:

- O direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes quando o trabalho suplementar for impeditivo do gozo do descanso diário;
- O direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes, quando o trabalho for prestado em dia de descanso semanal obrigatório.

Artigo 34.º – impede a fixação de remunerações, incluindo suplementos remuneratórios aos trabalhadores em contrato de trabalho (no âmbito do Código do Trabalho), que trabalhem em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidade pública empresarial, superiores aos previstos para trabalhadores correspondentes com contratos de trabalho em funções públicas.

4- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro

Artigo 27.º – mantém as reduções remuneratórias no ano 2013, já previstas para os anos de 2012 e 2011.

Artigo 28.º – impõe o pagamento em duodécimos do subsídio de Natal, independentemente do regime previsto em convenção colectiva.

Artigo 29.º – Suspende o pagamento do subsídio de férias dos trabalhadores que afixarem remuneração mensal superior a €1.100 e redu-lo de acordo com fórmula definida quando a remuneração for superior a €600 e não exceder €1.100.

Artigo 35.º - proíbe qualquer valorização remuneratória.

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Artigo 39.º - mantém o congelamento do subsídio de refeição.

Artigo 40.º - mantém a aplicação aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos dos regimes do trabalho extraordinário e nocturno, bem como das respectivas reduções dos valores remuneratórios.

Artigo 45.º - Reduz novamente os acréscimos remuneratórios do trabalho suplementar dos trabalhadores cujo período normal de trabalho não exceda 7 horas diárias e 35 horas semanais, fixando-os em 12,5% para a 1.ª hora, em 18,75% para as horas ou fracções subsequentes e em 25% para cada hora de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, em dia feriado.

II – NORMAS SELECCIONADAS NO ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO N.º 151

1- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Artigo 19.º – impõe reduções salariais aos trabalhadores da função pública, se superiores a €1.500 mensais, em montantes que variam entre 3,5% e 10%.

Artigo 20.º e 21.º – Para além de alterarem, respectivamente, os estatutos dos magistrados judiciais e do ministério público, impondo a mesma redução salarial, impõem também a redução em 20% dos subsídios de fixação e de compensação previstos nos respectivos estatutos.

Artigo 24.º – proíbe qualquer valorização remuneratória, incluindo promoções e progressões nas carreiras, bem como a atribuição de prémios de desempenho.

Artigo 28.º - proíbe a actualização do subsídio de refeição (o mesmo desde 2008).

2- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro

Artigo 20.º – manteve as reduções e congelamentos salariais já previstos na Lei n.º 55-A/2010

Artigo 21.º – Suspendeu o pagamento dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 32.º – reduziu os acréscimos remuneratórios devidos por trabalho extraordinário, para 25% na 1.ª hora, 37,5% nas horas ou fracções subsequentes e para 50% da remuneração por cada hora de trabalho extraordinário efectuada em dia de descanso semanal, obrigatório ou suplementar e em dia feriado.

Artigo 33.º - Suspende o direito a descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar, estabelecendo em sua substituição:

- O direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes, quando o trabalho suplementar for impeditivo do gozo do descanso diário;
- O direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes, quando o trabalho for prestado em dia de descanso semanal obrigatório.

3- Lei n.º 66-B/2011, de 31 de Dezembro

Artigo 27.º - mantém as reduções e congelamentos salariais no ano de 2013, já anteriormente previstos na Lei n.º 55-A/2010 e 64-B/2011.

Artigo 28.º - impõe o pagamento em duodécimos do subsídio de Natal.

Artigo 29.º - suspende o pagamento do subsídio de férias aos trabalhadores cuja remuneração seja superior a €1.100 e redu-lo de acordo com fórmula definida para aqueles cuja remuneração seja superior a €600 e não exceda €1.100

Artigo 35.º – Proíbe qualquer valorização remuneratória

Artigo 39.º – Mantém o congelamento do subsídio de refeição.

Artigo 45.º – Reduz, outra vez, os acréscimos devidos por trabalho suplementar para os trabalhadores, cujo período normal de trabalho não exceda 7 horas diárias e 35 horas semanais, fixando os acréscimos em 12,5% para a 1.ª hora, 18,75% para as horas ou fracções subsequentes e em 25% da remuneração para cada hora de trabalho extraordinário prestado em dia útil de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2013

